



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001251-41.2012.815.0551

RELATORA : Juíza Túlia Gomes de Souza Neves

APELANTE : Silvoelécia Trindade dos Santos

ADVOGADO : Dilma Jane Tavares de Araújo

APELADO : Município de Algodão de Jandaíra

ADVOGADO : Eduardo Lima Nascimento

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – VALOR FIXADO ATRAVÉS DE PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – PRETENSÃO AUTORAL QUE POSTULA PELO REPASSE DIRETO DOS VALORES – VERBA DESTINADA À ÁREA DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE EM GERAL – SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DO DECISUM – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, CPC.

- As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. - Os mencionados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos componentes do programa. “As portarias expedidas pelo ministério da saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de agentes comunitários de saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com

infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa.

Agiu bem a magistrada sentenciante ao julgar improcedente o referido pleito, sendo inviável a concessão dos adicionais requeridos ante a manifesta destinação das verbas as ações de atenção básica à saúde em geral.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Silvoclécia Trindade dos Santos**, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Remígio que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada pela ora apelante em face do Município de Algodão de Jandaíra/PB, julgou improcedente o pedido exordial sob o argumento de que a Portaria n.º 459/2012 do Ministério da Saúde não determinou piso salarial para os agentes comunitários nem tampouco estabelece gratificação especial ou aumento de salário(fls. 71/74).

Irresignada com tal decisão, a autora interpôs o presente recurso, postulando pela reforma da sentença com base nos seguintes fundamentos: a) o incentivo financeiro deve ser pago anualmente aos agentes de saúde, mediante repasse de verbas do Fundo Nacional de Saúde ao Município; b) a referida verba possui caráter de estímulo profissional por ser destinado ao pagamento dos agentes comunitários de saúde, fazendo jus a diferença do incentivo financeiro relativa ao período de outubro de 2007 a agosto/2009, de julho/2010 a agosto/2012 e as parcelas extras denominadas de incentivo adicional dos anos de 2007,2008, 2009, 2010 e 2011; c) com base em tais ilações, requer o provimento do recurso com a consequente modificação integral da sentença de piso (fls. 78/81).

Regularmente intimado, a parte adversa não apresentou resposta ao recurso (certidão – fls. 87).

No parecer de fls. 96/98, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

É o Relatório.

Decido.

O cerne da presente demanda gira em torno da existência ou não do direito subjetivo ao recebimento de verbas salariais oriundas de recursos repassados pelo Ministério da Saúde com título de “*incentivo financeiro*”, em decorrência da atividade exercida pelos Agentes Comunitários de Saúde.

A autora manejou a presente demanda sob o argumento de exercer o cargo de agente comunitário de saúde deste 23/07/1998, afirmando, ainda, que a Portaria nº 3.178, de 19 de outubro de 2010, proveniente do Ministério da Saúde, fixou o valor do

Incentivo Financeiro em R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) a ser pago mensalmente ao agente comunitário de saúde, com efeitos financeiros a partir de julho de 2010.

Aduz, por conseguinte, que a Portaria nº 1.599, de 9 de julho de 2011, fixou o valor do Incentivo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por agente comunitário de saúde, a ser pago mensalmente, com efeitos a partir de maio de 2011.

Alega, ademais, que, no último trimestre de cada ano, é repassada pelo Ministério da Saúde uma parcela extra, calculada com base no número de agentes comunitários de saúde no mês de agosto, cabendo a cada profissional o valor correspondente ao Incentivo Financeiro mensal.

Entretanto, nunca houve tal repasse por parte da edilidade. Requer, destarte, o adimplemento das verbas em disceptação.

Sobrevindo a sentença, a magistrada de base julgou improcedente o pedido exordial (fls. 71/74), entendendo que os recursos repassados pelo Ministério da Saúde com título de “incentivo financeiro” não são destinados especificamente para gratificar/incentivar o exercício do agente comunitário de saúde, mas sim, à aplicação de ações de atenção básica por parte do Município.

Inconformado, a autora interpôs recurso apelatório (fls. 78/81), alegando que as verbas ora questionadas são direcionadas aos profissionais comunitários da saúde, bem como argumentou fazer jus ao recebimento da diferença do incentivo financeiro de outubro/2007 a agosto de 2009, de julho de 2010 a agosto de 2012 e as parcelas extras denominadas de incentivo adicional ao programa de agentes comunitários de saúde dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

Outrossim, assevera que não tendo o Município publicado lei dispondo sobre o valor da remuneração para os Agentes Comunitários de Saúde, as portarias ministeriais devem ser inteiramente aplicadas. Ressalta, portando, fazer jus às diferenças salariais e às verbas repassadas ao Fundo Nacional de Saúde do Município, possuindo tais valores caráter de estímulo profissional.

Passando, pois, ao exame da matéria devolvida pelo apelo, registro, de plano, que o debate dispensa maiores delongas, por já ser o tema de amplo conhecimento desta Corte.

A súplica recursal, contudo, não merece guarida, pois, segundo entendimento desta Corte de Justiça não cabe ao Poder Judiciário firmar presunção no sentido de que os valores relativos ao incentivo financeiro estabelecido por Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde sejam usados apenas para aumento da remuneração mensal dos agentes comunitários de saúde.

Com efeito, do exame da Portaria n.º 459/2012, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não existe previsão de que a verba deve ser obrigatoriamente repassada aos agentes, podendo a verba ser usada com infraestrutura, alimentação, despesas com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” um dos componentes do programa.

Nesse diapasão, constata-se que as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando o juízo de oportunidade, conveniência e a necessidade de cada administração.

Tal posicionamento foi firmado por este Tribunal nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ENTE PROMOVIDO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE ANUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E REMESSA NECESSÁRIA.¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. IMPORTÂNCIA FIXADA POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao estabelecer o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim determinar um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. - Os citados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que

¹(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004188620138150551, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 01-09-2015);

vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos componentes do programa.²

In casu, resta incontroversa a ausência de previsão legal a respaldar o pretendido recebimento da verba denominada de “incentivo financeiro” aos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde do município promovido.

Logo, agiu bem a magistrada sentenciante ao julgar improcedente o referido pleito, sendo inviável a concessão dos adicionais requeridos ante a manifesta destinação das verbas as ações de atenção básica à saúde em geral.

Com efeito, estando a sentença recorrida em consonância com entendimento dominante deste Egrégio Tribunal, prescinde-se da análise do recurso apelatório pelo órgão colegiado, sendo possível a negativa de seguimento prevista no art. 557, *caput*, CPC.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

**Juíza Túlia Gomes de Souza Neves
RELATORA**

G/01

²(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000922920138150551, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 02-06-2015);